

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. DANIEL FREITAS)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque, de mulheres e pessoas com mobilidade reduzida, de veículos integrantes do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque, de mulheres e de pessoas com mobilidade reduzida, de veículos integrantes do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Poderão ser instituídos nos sistemas de transporte público coletivo rodoviário trechos onde, em horários específicos e respeitado o itinerário da linha, sejam permitidos desembarques de mulheres e pessoas com mobilidade reduzida fora dos pontos pré-estabelecidos de embarque e desembarque, a partir da 20:00 horas, desde que obedecida a legislação de trânsito e atendidos os princípios desta Lei, elencados no art. 5º.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência é um problema que aflige brasileiros de todas as regiões. Diversos esforços têm sido empreendidos para melhorar o nível de

segurança da população, contudo, muitos ainda se encontram desamparados, especialmente as mulheres.

Durante o período noturno, a situação agrava-se e a sensação de medo toma conta diante de tantos relatos de estupros e roubos. Visando à diminuição da exposição das mulheres a situações de risco, o Município de Criciúma, instituiu lei permitindo, no sistema de transporte público coletivo rodoviário, o desembarque de mulheres fora dos pontos pré-estabelecidos durante o período noturno. Destacamos que, nessa lei, há linhas específicas em que o desembarque “livre” não é permitido.

Essas exceções não são por acaso. O transporte local possui muitas peculiaridades e deve ser disciplinado a nível municipal. Por esse motivo, a Carta Magna confere aos Municípios, em seu inciso V do art. 30, a competência para organizar e prestar os serviços de transporte coletivo.

A nível federal, cabe à União instituir diretrizes, razão pela qual foi editada a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Em seu Capítulo II, são elencadas as diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo, objeto deste projeto de lei, o qual intenta orientar os demais entes da federação a adotarem políticas semelhantes à da cidade de Criciúma.

Ressalta-se que este PL tem maior abrangência, não envolvendo somente mulheres, mas incluindo também pessoas com mobilidade reduzida.

É essencial, todavia, o completo respeito à legislação de trânsito, válida em todo território nacional, com o intuito de preservar a segurança no deslocamento de todos os usuários das vias. Diante disso, é necessária a análise de cada itinerário para determinação de trechos onde os desembarques “livres” possam ser realizados de forma segura e legal. A título ilustrativo, não é permitida, conforme inciso V do art. 182 do Código de Trânsito Brasileiro, a parada de veículos “na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento”.

Certos de que a medida resultará em ganho de qualidade de vida da população, especialmente para as mulheres, sem comprometimento da segurança viária, esperamos ver a presente matéria apoiada e aprovada por nossos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DANIEL FREITAS
DEPUTADO FEDERAL (PSL/SC)